



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e estabelecer descontos e isenções das taxas administrativas cobradas pelos órgãos executivos de trânsito.

A proposição altera o § 2º do art. 147 do CTB, estabelecendo novos intervalos para renovação dos exames de aptidão física e mental — elevando o prazo para 15 anos para condutores com menos de 50 anos, 7 anos para condutores entre 50 e 70 anos, e mantendo 3 anos para maiores de 70 anos. Além disso, inclui os §§ 8º e 9º, concedendo desconto de 60% nas taxas para condutores acima de 50 anos, bem como isenção total para beneficiários de programas federais de transferência de renda e para pessoas com deficiência.

O autor fundamenta a proposta em supostos avanços tecnológicos nos veículos, aumento da expectativa de vida da população e práticas internacionais que ampliam os prazos de renovação da habilitação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de Proposição Sujeita à





Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II RICD) e Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.635/2024 enfrenta temas relevantes — periodicidade do exame de aptidão e custeio das taxas de renovação da CNH. São temas que vêm sendo tratados frequentemente no âmbito deste Parlamento, com destaque para a Lei nº 14.71/2020, que alterou o prazo de validade da CNH conforme faixa etária, e a Lei nº 15.153/2025, que previu a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda. Nesse contexto, destacamos os seguintes aspectos a seguir.

Quanto à concessão de desconto nas taxas, é importante esclarecer que o CTB atribui aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para expedir e renovar a CNH, bem como para cobrar taxas decorrentes desses serviços, conforme autorização legislativa local. Está vinculada a serviços específicos e divisíveis prestados pelo ente estadual. Embora não seja o objeto desta Comissão, é imprescindível mencionar que a instituição de isenções ou descontos em taxas por meio de lei federal invade competência tributária dos entes federados, contrariando o disposto nos artigos 145, 150 e 151 da Constituição Federal, que vedam à União instituir isenções de tributos estaduais ou distritais. Portanto, em respeito às competências estaduais e municipais e para respeitar o pacto federativo e evitar vícios de inconstitucionalidade, estamos propondo que a concessão dos benefícios previstos no projeto seja de adoção **opcional**.

Sobre benefícios para a concessão da CNH, temos em vigor a Lei nº 15.153/2025, que já prevê a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, independentemente da idade, desde que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Inclusive, diversos Estados já implementam políticas de CNH social. Cabe lembrar, ainda, que a referida Lei decorre do Projeto de Lei 3965/2021, o qual foi aprovado no Plenário desta Casa em 29 de maio de 2025 e transformada em Lei em 26 de junho do mesmo ano. Logo, esta Lei deve ser levada em consideração para qualquer





alteração nesse sentido, reforçando a política de inclusão social sem sobreposição de benefícios.

Sobre a alteração dos prazos para renovação da CNH, para diferentes faixas etárias, é importante lembrar que eles foram ampliados há poucos anos, por meio de alteração legislativa que entrou em vigor em 2021 (Lei nº 14.71/2020). Antes, condutores com menos de 50 anos renovavam a CNH a cada 5 anos; atualmente, esse prazo é de 10 anos. Para condutores entre 65 e 70 anos, o prazo passou de 3 para 5 anos. Não houve tempo suficiente para avaliar os impactos dessas mudanças recentes na segurança viária e na gestão dos órgãos de trânsito. Não há, portanto, fundamento técnico consistente para alterar novamente os prazos, menos ainda de forma tão ampliada. É imprescindível que modificações no sistema de habilitação sejam **baseadas em dados epidemiológicos e de segurança viária**, e não apenas em comparações internacionais desconectadas da realidade brasileira. A ampliação excessiva dos prazos de renovação pode comprometer o acompanhamento da aptidão física e mental dos condutores, especialmente em faixas etárias mais avançadas, contrariando o princípio da preservação da segurança no trânsito.

Nesse contexto, estamos propondo um aprimoramento do presente projeto de lei, a fim de evitar colidir **com a estrutura federativa, com o equilíbrio do sistema de trânsito e com normas constitucionais relativas à competência tributária**, por meio de substitutivo para tornar **opcional** aos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal a concessão dos descontos e isenções previstos, respeitando a autonomia federativa e inserir dispositivo que permita a utilização dos recursos previstos na Lei nº 15.153/2025, para custeio das taxas de obtenção e renovação da CNH, especialmente para beneficiários do CadÚnico, idosos e pessoas com deficiência, a critério dos Detrans, mantendo os prazos de renovação conforme alterados em 2020.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2635/2024 e do **Substitutivo** adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma de **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão de benefícios para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a concessão de benefícios para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§ 8º Para fins de concessão e renovação da CNH, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão adotar, de forma opcional, os seguintes procedimentos:

I - concessão de desconto nas taxas administrativas cobradas para pessoas com deficiência e idosos;

II - isenção do pagamento das taxas administrativas relativas à obtenção e renovação da CNH para beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal, com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, poderão ser utilizados os recursos previstos na Lei nº 15.153, de 26 de junho de 2025, especialmente para idosos, beneficiários do CadÚnico e pessoas com deficiência, conforme critérios





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

definidos pelos respectivos os órgãos e entidades competentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

Apresentação: 23/02/2026 20:13:22.180 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2635/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266592832400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

